

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA Nº

Modifica o art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019, para acrescentar o art. 15-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Incra poderá expedir Certidão de Reconhecimento de Ocupação nas hipóteses em que, cumulativamente:

I - haja requerimento de regularização fundiária para o imóvel nos termos estabelecidos nesta Lei;

II - o imóvel esteja georreferenciado e aprovado por fiscalização no Sistema de Gestão Fundiária;

III - o imóvel esteja localizado em terra pública federal e inexista sobreposição com as áreas a que se refere o art. 4º desta Lei; e

IV- sejam cumpridos outros requisitos definidos em ato normativo do Incra.

§ 1º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é personalíssima, intransferível **inter vivos** ou **causa mortis** e não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área.

§ 2º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é documento hábil a comprovar a ocupação da área pública pelo requerente junto às instituições oficiais de crédito.

CD/19875.60445-48

§ 3º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação poderá ser emitida a requerimento ou de ofício e terá validade até que seja:

- I - proferida decisão que indefira o pedido de regularização; ou
- II - entregue o título de domínio.

§ 4º A Certidão de Reconhecimento de Ocupação não se prestará à instrução de processos administrativos junto aos órgãos ambientais e não será dada em garantia real. “(NR)

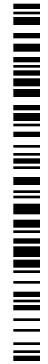
JUSTIFICAÇÃO

Considerando a grande demanda por processo de regularização fundiária na Amazônia Legal, e considerando também os incidentes ocorridos nos últimos anos, tais como, incêndios florestais e desmatamentos, faz-se necessário a imediata interferência do poder público para que os interessados possam ter suas regularidades ambientais e fundiárias atendidas. A Certidão de Reconhecimento de Ocupação é mais um instrumento que vai ao encontro desse objetivo. De resto a expedição desta Certidão de Reconhecimento de ocupação já é prevista no Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018, e consideramos importante que seja também incluída na Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-25825



CD/19875.60445-48